



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.720064/2010-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.180 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente BERNARDO LEÃO SPIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

EMENTA

OMISSÃO DE RENDIMENTO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ALEGADO ACOMETIMENTO POR DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE LAUDO EMITIDO POR ENTIDADE ESTATAL OFICIAL. SUPERAÇÃO. RESTABELECIMENTO DO DIREITO.

Superado o obstáculo identificado pelo órgão de origem, com a apresentação de laudo médico emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, subscrito por médico e a registrar todos os elementos previstos na legislação de regência, deve-se restabelecer a isenção pleitada, com o afastamento da omissão dos específicos rendimentos oriundos dos proventos de aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.180 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.720064/2010-84

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante Notificação de Lançamento, às fls. 08/12, foi revisada a declaração de ajuste anual do contribuinte –DAA- eis que confrontando o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 50.724,51 recebidos das seguintes fontes pagadoras:

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ: 00.360.305/0001-04, no valor de R\$ 19.112,34, com IRRF incidente sobre a omissão no valor de R\$ 770,47;
- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL –INSS, CNPJ: 29.979.036/0001-40, no valor de R\$ 8.303,56, IRRF não declarado nem informado em DIRF;
- UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL – CNPJ: 92.969.856/0001-98, no valor de R\$ 23.308,61, com IRRF no valor de R\$ 767,52.

Às fls. 10, a fiscalização glosou compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 1.537,99.

Exige-se através do lançamento em foco Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar no valor de R\$ 13.949,24 que, adicionado à multa de ofício e juros de mora, calculados até (30/12/2009) totalizam crédito tributário apurado no valor de R\$ 28.442,50.

A notificada interpôs impugnação, às fls. 02/03, alegando, em resumo, que a Receita Federal notificou por omissão os seguintes rendimentos:

- a- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, R\$ 23.308,61 (CNPJ 92.969.856/0001-98) porém consta na Declaração com CNPJ: 00.394.544/0194-47;
- b - Em relação à omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal de R\$ 19.112,34, na declaração constou de forma individualizada :
 - b.1– Ministério da Saúde (Processo 2003/71000776524) J. Federal, R\$ 18.909,14,
 - b.2 - Ministério a Saúde (Processo 2005/71000199219) J. Federal, R\$ 6.773,23;
- c – Instituto Nacional do Seguro Social –INSS, CNPJ: 29-979.036/0001-40, R\$ 8.303,56, porém o mesmo constou como rendimento isento por ser oriundo de moléstia grave, conforme decisões já proferidas pela Receita Federal do Brasil em outros processos de impugnações que enumera;
- d – Ministério da Saúde (CNPJ 00.394.544/0194-47), a Receita considerou como compensação indevida a retenção na fonte de R\$ 799,77, porém a mesma é absolutamente compensável por tratar-se de rendimento isento e não tributável por ser objeto de aposentadoria por moléstia grave.

Concluindo a peça impugnatória, requereu que seja acolhida a contestação para o fim de receber sua restituição de forma integral.

- Anexa documentos.

É o relatório.

O contribuinte insurge-se contra o lançamento levado a efeito pela fiscalização relativamente à omissão de rendimentos no valor de R\$ 50.724,51.

De outra parte, o fisco constatou, também, compensação do IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.537,99.

Vejamos, pois, as alegações expendidas na peça impugnatória de fls. 02/03.

No que tange aos rendimentos pagos ao contribuinte pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, lançados como omitidos, acredito deva dar guarida à pretensão do impugnante quando alega que na DAA (fls. 31) o valor foi lançado com o CNPJ 00.394.544/0194-47 e não com o número correto, ou seja, CNPJ: 92.969.856/0001-98, conforme lançado em DIRF.

Verifico que o valor lançado como omitido (fls.09) e declarado como tributável (fls. 31) é o mesmo: R\$ 23.308,61.

Destarte, assiste razão ao contribuinte, não perdurando, neste aspecto, a omissão notificada, no valor acima.

Da omissão de rendimentos apurada (R\$ 50.724,51) deverá ser deduzido, portanto, o valor declarado (R\$ 23.308,61), remanescendo omissão de R\$ 27.415,90.

Em relação à omissão de rendimentos pagos pela Caixa Econômica Federal referente a ação judicial vencida pelo contribuinte no Juízo Federal, alega que foi declarada de forma individualizada (fls. 31), e referem-se a duas ações: (i) Processo nº 2003/71000776524, no valor de R\$ 18.909,14 e, (ii) Processo nº 2005/71000199219, no valor de R\$ 6.773,23.

Ocorre que do valor declarado em DIRF e lançado pela fiscalização como rendimento omitido de R\$ 19.112,34, refere-se a dois processos de R\$ 18.909,14 (Processo nº 0020050402011804/Justiça Federal) e R\$ 203,20 (Processo nº 00200604550164986/Justiça Federal), foi declarado, pelo contribuinte R\$ 18.909,14, fls. 31.

A omissão é, portanto, de R\$ 203,20.

No que pertine ao rendimento informado em DIRF pela fonte pagadora INSS, no valor de R\$ 8.303,56 e lançado como omitido (fls. 09) alega o contribuinte que é isento em virtude de ser portador de moléstia grave.

Vejamos quais os requisitos legais necessários à caracterização da isenção do imposto de renda devido à moléstia grave.

De acordo com o estabelecido nos incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 (reprisado no art. 39, XXXIII, do RIR/1999) – para o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda por moléstia grave devem ser satisfeitas duas condições. A primeira, que os proventos sejam provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma. A segunda, que o contribuinte seja portador de moléstia grave tipificada no texto legal e comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Compulsando os autos não encontrei documento algum que ateste que o contribuinte é portador de moléstia grave de forma a isentar sua aposentadoria da incidência do IR.

O impugnante alega que tal isenção já lhe foi concedida pela Receita Federal do Brasil em outros processos que arrola.

A impugnação deverá ser instruída com a prova documental que estiver a fundamentá-la, o que incorreu no caso presente.

Neste sentido, disciplina o Decreto nº 70252/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Concluo, pois, que o valor total da omissão de rendimentos é de R\$ 8.506,76 (R\$ 8.303,56 + R\$ 203,20).

Neste diapasão, a alegação de que não houve compensação indevida de IRRF por tratar-se de rendimento isento é descabida eis que o contribuinte não logrou trazer aos autos prova de que preenche os requisitos necessários à isenção que ora reivindica.

Diante do exposto, procedo à elaboração de novo demonstrativo das alterações na Declaração de Ajuste Anual, conforme quadro abaixo:

Descrição	Resultado Apurado no Julgamento
1) Total de rendimentos tributáveis declarados	86.156,33
2) Omissão de Rendimentos Apurada	8.506,76
3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados	94.663,09
4) Desc. Simplif.(linha 3X0,2; lim. a R\$ 11.167,20)	11.167,20
5) Base de cálculo Apurada (3-4)	83.495,89
6) Imposto Apurado após Alterações	16.967,65
7) Total de Imposto Pago Declarado	2.944,91
8) Glosa de Imposto Pago	1.537,99
9) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	1.537,99
10) Saldo de Imposto a Pagar Apurado após Alterações (6-7+8-9)	14.022,74
11) Saldo do Imposto a Pagar Declarado/Calculado	11.683,37
12) Imposto já Restituído	0,00
13) Imposto Suplementar	2.339,37

Conclusão:

Nestes termos, voto pela procedência em parte da impugnação e pela manutenção em parte do crédito tributário.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

ISENÇÃO POR DOENÇA GRAVE. NÃO RECONHECIMENTO.

Não são isentos do imposto de renda os rendimentos correspondentes a proventos de aposentadoria, pensão ou reforma recebidos por pretense portador de moléstia grave, não atestada por laudo médico pericial oficial.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/04/2015, o sujeito passivo interpôs, em 23/04/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portador de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o sujeito passivo comprovou o acometimento por doença grave, prevista em lei

como deflagradora do direito à isenção do IRPF sobre proventos de aposentadoria, reforma, pensão ou a respectiva complementação.

Dispõe a legislação de regência, *verbatim*:

Decreto 3.000/1999 [RIR/1999]:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

[...]

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

De acordo com o texto legal transcrito, para o reconhecimento da isenção à incidência do IRPF sobre rendimentos, deve-se atender aos seguintes requisitos:

MATERIAIS

Acometimento por doença grave, tal como especificada em lei;

Identificação do momento em que a doença foi contraída;

Se a doença for controlável, a indicação da respectiva dimensão temporal (i.e., “prazo de validade do laudo”).

FORMAIS

Registro dos requisitos materiais concretos pelos procedimentos e técnicas próprias da emissão de laudo (requisito de legitimidade); e

Registro desses requisitos por serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (requisito pessoal).

De fato, em regra, as moléstias devem ser comprovadas por laudo médico oficial, elaborado no seio dos serviços federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos da orientação fixada na Súmula Carf 63, *verbis*:

Súmula CARF n.º 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 106-17.181, de 16/12/2008 Acórdão n.º 102-49.292, de 11/09/2008 Acórdão n.º 106-16.928, de 29/05/2008 Acórdão n.º 104-23.108, de 22/04/2008 Acórdão n.º 102-48.953, de 06/03/2008

Porém, a circunstância de o estado de saúde estar juridicizado em sentença judicial não impede o reconhecimento do direito à isenção, pois esse título jurídico pode substituir o laudo oficial.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

Numero do processo:10680.013199/2007-62 **Turma:**Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção **Câmara:**Terceira Câmara **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Thu Dec 05 00:00:00 UTC 2019 **Data da publicação:**Mon Jan 27 00:00:00 UTC 2020 **Ementa:**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2003, 2004, 2005 2ios. Prescindível a apresentação de laudo médico oficial quando o diagnóstico da moléstia grave foi comprovada em ação judicial, situação constatada nos presentes autos. Aplicável a Súmula 627 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Numero da decisão:2301-006.757 **Decisão:**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro João Maurício Vital. (documento assinado digitalmente) João Maurício Vital - Presidente (documento assinado digitalmente) Antonio Sávio Nastureles - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Fernanda Melo Leal e João Maurício Vital (Presidente).

Nome do relator:ANTONIO SAVIO NASTURELES

Em relação ao alcance, a isenção retira do âmbito de incidência da regra-matriz tributária os rendimentos oriundos de aposentadoria, pensão, reserva ou reforma (militares), bem como a respectiva complementação.

No caso em exame, o recorrente juntou aos autos laudo médico emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, subscrito por médico, que dá conta do acometimento do sujeito passivo à doença classificada no CID com o código C61, desde 09/01/2002, sendo necessária reavaliação em 24 meses a contar de 21/06/2006 (fls. 70).

O código C61 refere-se à neoplasia maligna da próstata, que é doença grave prevista no texto legal como pressuposto da isenção pleiteada.

Superado o obstáculo identificado no acórdão-recorrido, a isenção pleiteada deve ser restabelecida.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino